DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5602/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3270/2014
PROTOCOLO	: 1482871
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER A MERENDA ESCOLAR PARA AS ESCOLAS E CEFS DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.132,74

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM A FINALIDADE DE ATENDER A MERENDA ESCOLAR PARA AS ESCOLAS E CEFS DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 005/2014 (peça 2), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 003/2014, estando sob análise à formalização contratual, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS,** CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, e a empresa **TAVARES & SOARES LTDA. - EPP,** CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF/MF nº 489.994.741-00, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigos 9º, 10, II, c/c os artigos 120, II, e 122, III, "a", IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender a Merenda Escolar para as Escolas e CEFs do Município de Bataguassu/MS, com o contrato no valor de R$ 66.132,74 (sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) e vigência de 12 (doze) meses, com início a partir de 30 de janeiro de 2014 e término em 29 de janeiro de 2015.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da decisão singular nº 4002/2014, proferida nos autos do Processo TC/3281/2014, publicada no DOE/TCE/MS nº 904, de 21/10/2014, que julgou regular e legal o procedimento licitatório na

modalidade Pregão Presencial nº 3/2014, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em sua análise-ANA–2ICE–1200/2015 (peça 5), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "b", do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 6944/2015 (peça 10), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, III, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013, e pela aplicação de multa ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma regulamentar, com lastro no artigo 42, "caput", c/c o artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da formalização contratual do Contrato Administrativo nº 005/2014.

Deve ser ressaltado, que a ausência do Subanexo XVII, documento tido como obrigatório pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, apontada pelas ilustres Inspetoria e Ministério Público de Contas, tem seu fundamento pertinente perante a instrução processual, porém, com a devida vênia, por situação de bom senso e por não ter findado o processo, sendo possível a juntada de tal documento na futura fase de execução financeira contratual, é prudente, tal situação não ocasionar uma decisão irregular e tão pouco multa ao responsável pela contratação no presente momento do feito.

No mais, o contrato respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua perfeita formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho parcialmente o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 005/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS,** CNPJ/MF n° 03.576.220/0001-56, como Contratante, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, e a empresa **TAVARES & SOARES LTDA. - EPP,** CNPJ/MF nº 00.641.325/0001-53, representada neste ato pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF/MF nº 489.994.741-00, como Contratada;

2 - Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, conjuntamente com a apreciação do Termo Aditivo, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator